



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0944/17
PLL Nº 101/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 85 /17 – CCJ

Revoga a Lei nº 8.534, de 26 de junho de 2000 – que dispõe sobre a afixação de mapas da Cidade de Porto Alegre nos postos de gasolina.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Felipe Camozzato.

A proposição visa revogar a Lei nº 8.534, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre a afixação de mapas da Cidade de Porto Alegre nos postos de gasolina.

A Procuradoria desta Casa, à fl. 7, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 8.534, de 26 de junho de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Como dito acima, o Projeto de Lei tem por escopo revogar a Lei que obriga a afixação de mapas do Município de Porto Alegre em posto de gasolina da Capital.



PARECER Nº 85 /17 – CCJ

Conforme bem mencionado na exposição de motivos, a lei que se pretende revogar foi editada em uma outra época, em que se necessitava de mapas físicos para localização das pessoas. Todavia, com o avanço das tecnologias, especialmente a grande difusão dos celulares smartphones com o aplicativo de GPS – Global Positioning System, ou similares com mapas que permitem a rápida e eficiente localização.

Do ponto de vista jurídico-legal, pode-se dizer que o princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Carta Magna¹, no art.8º, da Constituição Estadual², e nos arts. 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’ isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. **Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação.** Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito”⁴.(Grifei e sublinhei).

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

⁴ Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro'*, Malheiros, 1993, págs. 438/439.



PARECER Nº 85 /17 – CCJ

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

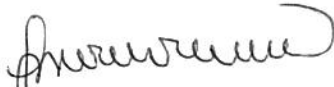
“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)


XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos” (grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de maio de 2017.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 9.5.17


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni